



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848702 - SP (2023/0301097-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : S S L (PRESO)
ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO IMPRECISO DE VEZES. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848702 - SP (2023/0301097-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : S S L (PRESO)
ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO IMPRECISO DE VEZES. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **S S L** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 365):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO IMPRECISO DE VEZES. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

Consta nos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Atibaia/SP condenou o ora agravante [...] *como incurso, por diversas vezes, no artigo 217-A, caput, c.c. o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem conversão em pena restritiva de direitos, e com o direito de recorrer em liberdade* (fl. 33), na ação penal n. 1501207-83.2018.8.26.0048 (fls. 20/34).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela defesa, por maioria, em acórdão assim ementado (fl. 12):

APELAÇÃO CRIMINAL - Estupro de vulnerável - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Provas suficientes para o decreto

condenatório - Condenação que deve ser mantida Penas e regime prisional fixados com critério - Recurso não provido.

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, foi elaborado pedido de revisão criminal, que foi indeferido (fl. 312).

Nesta Casa, a defesa alega que foi aplicada [...] *a fração do artigo 71, do código penal em seu grau máximo de 2/3 sem a devida fundamentação para tanto, até porque Excelências não houve demonstração inequívoca de quantas vezes teriam ocorrido os abusos, portanto, aumentar a fração em grau máximo é fazer uma interpretação prejudicial ao Paciente, algo terminantemente proibido em direito penal* (fl. 6). Sustenta que [...] *não restou comprovada a quantidade de vezes em que o ato libidinoso foi cometido contra a vítima. O que se sabe é que ocorreram em um lapso entre 4 a 5 meses, mas não se sabe quantas vezes foi* (fl. 7).

Nesses termos, requer seja aplicada a fração mínima (1/6) referente à continuidade delitiva.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas (fls. 308/311 e 312/345) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício (fls. 357/363).

Após a denegação da ordem (fls. 365/368), o réu interpõe o presente recurso, no qual alega que (fls. 376/377):

Na decisão monocrática do Eminentíssimo Relator, este aduz que a imprecisão da quantidade de vezes em que foram praticados os abusos ensejaria a aplicação da fração máxima de 2/3.

Em que pesem os fundamentos esposados pelo Eminentíssimo Relator, mas ousamos discordar.

Conforme bem apontado pelo Eminentíssimo Subprocurador Geral da República “O prazo de cerca de quatro meses especificados na denúncia, entende-se que, na espécie, a fixação da fração de 1/4 (um quarto) revela-se mais adequada e proporcional”. (fls. 363 E-STJ).

A propósito sua Excelência em seu brilhante parecer aponta jurisprudência desta C. Corte em que tal entendimento se mostra consolidado. (AgHc: 612.248/DF, Sexta Turma, Relatoria Ministra Laurita Vaz).

Ora Excelências interpretação diversa sem que haja prova da quantidade de abusos cometidos, levando-se em consideração tão somente o lapso temporal para aplicar a fração máxima se resume em interpretação *in malam partem*, ou seja, prejudicial ao Paciente.

Sendo assim, necessário se faz julgamento pela Colenda Câmara para que seja dado provimento ao presente *mandamus* com a consequente revisão na dosimetria da pena relacionada a aplicação da fração do artigo 71, do código penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 366/368):

A dosimetria da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de grande desproporcionalidade, aqui inexistentes.

Com efeito, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade*" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018) (AgRg no REsp n. 1.772.252/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022) - (AgRg no REsp n. 2.001.976/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA OCORRIDA POR VÁRIAS VEZES, DURANTE 2 MESES. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. **No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima**, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.121.337/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 30/6/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 271-A, CAPUT, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE ATACADOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182/STJ. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONHECIMENTO DO NÚMERO DE VEZES QUE O SUPOSTO DELITO OCORREU. INVIABILIDADE.

[...]

4. **"Nos casos de estupro de vulnerável praticado em**

continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC n. 609.595/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

5. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial. No mérito, conhecido em parte do recurso especial e, nesta extensão, negado-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.305.361/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **CONTINUIDADE DELITIVA**. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. LONGO PERÍODO DE TEMPO. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância judicial da culpabilidade foi negatizada porque as condutas delituosas foram praticadas no seio familiar da Vítima, por pessoa considerada seu avô, o que não se afigura inerente ao próprio tipo penal e às circunstâncias normais à espécie, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes.

2. Na hipótese, para o Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a alegada impossibilidade de aferir o número de vezes em que o crime foi praticado e, assim, decotar o aumento da pena pela continuidade delitiva ou fixá-lo na fração mínima, teria, necessariamente, de rever fatos e provas, ou desqualificá-los, providências, terminantemente, vedadas pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Ademais, "[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018)." (AgRg no AREsp 1.662.166/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.015.559/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023 - grifo nosso).

Assim, não verifico a existência de flagrante constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0301097-3

AgRg no HC 848.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15012078320188260048 20465812018

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S L (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S S L (PRESO)

ADVOGADO : MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024